



**PROJETO DE LEI N. , DE 2020.**

(Do Senhor Carlos Veras)

Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir hipótese de manutenção da condição de segurado especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir hipótese de manutenção da condição de segurado especial.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12. ....

.....

..

§

9º .....

.....

..

*IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo **ou que tenha recebido o auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**” (NR)*



\* C D 2 0 5 3 0 4 8 6 5 3 0 0 \*



Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11. ....

.....

..

§

8º .....

.....

..

*IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo **ou que tenha recebido o auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 8.212, de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências” e a Lei n. 8.213, de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, definem o segurado especial nos seguintes termos:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou



\* C D 2 0 5 3 0 4 8 6 5 3 0 0 \*



2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerce suas atividades nos termos do [inciso XII do caput do art. 2º](#) da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo<sup>1</sup>.

Esses normativos legais apresentam, ainda, hipóteses de manutenção da condição de segurado especial quando da caracterização de um conjunto de situações, entre as quais se encontra “ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo”.

Neste ano, em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), e na forma de medida de proteção social, foi promulgada a Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, que criou o auxílio emergencial.

O benefício é concedido aos trabalhadores que atendem aos seguintes requisitos (com alterações adotadas pela Lei n. 13.998, de 2020):

- I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- II - não tenha emprego formal ativo;
- III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI - que exerça atividade na condição de:
  - a) microempreendedor individual (MEI);
  - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
  - c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente

<sup>1</sup> Lei n. 8.212, de 1991: art. 12, VII; Lei n. 8.213, de 1991: art. 11, VII.





inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Posteriormente à sanção, o Congresso Nacional aprovou o projeto de lei n. 873, de 2020, que mencionava os agricultores familiares entre os beneficiários da lei, trecho esse vetado pelo presidente da República.

Ocorre que a referência expressa trazia segurança jurídica, especialmente quanto à não incidência de reflexos previdenciários àqueles agricultores familiares que preencheram os requisitos e foram contemplados com o auxílio emergencial.

Por essa razão, entende-se como necessária a alteração legislativa que se propõe, em especial para resguardar direitos daqueles que respondem pela produção de alimentos e pela garantia da segurança e da soberania alimentar do país e que estão, neste momento, com seus rendimentos comprometidos.

Sala das Sessões, de de 2020.

**Dep. Carlos Veras**

PT/PE